

## **DECISÃO Nº 1501187, DE 23 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25351.042576/2018-22**

**AIS nº 0058264186**

**Autuada: MAURÍCIO ZYLBERKAN - ME.**

### **REVISÃO DE OFÍCIO**

A empresa **MAURÍCIO ZYLBERKAN - ME** foi autuada em 24 de janeiro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12 e 59 da Lei 6.360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda dos produtos KOREXIN ÔMEGA FÓRMULA, DERMAROLLER DTS 540 AGULHAS DE TITÂNIO ROLINHO SKIN ROLLER e GYNEXOL, em 11-08-2015, no sítio eletrônico <http://encomendaaqui.com.br>, domínio de propriedade da empresa, atribuindo indicações e / ou alegações terapêuticas (redução de mamas masculinas - ginecomastia, perda de gordura e redução de depósitos de gordura em torno do tecido da mama, alternativa, para cirurgia) sem possuir o necessário registro sanitário junto à Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 05 de março de 2018 (fls. 35), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de março de 2018 (fls. 29/30), alegando, em suma, que a publicidade foi cessada e discriminada dos portais eletrônicos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de outubro de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que os produtos não possuem registro/cadastro junto à Anvisa e informações incompatíveis com a finalidade do produto. E classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36/39).

Ademais, a área julgadora acatou a manifestação do servidor autuante e aplicou à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No entanto, do momento da decisão em 16 de abril de 2020 à citação em 10 de fevereiro de

2021, a empresa foi baixada de forma regular (conforme documento de fls. 52). Logo, torna-se imperiosa a revisão do mérito.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/06/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art.



4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/06/2021, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1501187** e o código CRC **AF6AF086**.

---